

O Projeto cria um novo artigo no Código de Processo Penal (CPP) e propõe como principais medidas: a) a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado obtidos de forma ilícita,

ainda que transferidos ou mantidos em nome de terceiros ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou do produto e dos rendimentos auferidos; b) a indisponibilidade total ou parcial dos bens do indiciado ou acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao erário público; c) a necessidade de comparecimento pessoal do acusado para que o juiz conheça de qualquer pedido de restituição ou de disponibilidade.

Esta Comissão é regimentalmente competente, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, para apreciar a matéria, que versa sobre direito processual penal.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não há óbices na constitucionalidade e na juridicidade do projeto.

Trata-se de importante proposição legislativa no contexto da recente onda de violência perpetrada pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) contra instituições públicas e privadas na capital de São Paulo.

O presente projeto de lei constitui expressiva colaboração na otimização da persecução penal no Brasil. É injustificável a ausência do instituto da indisponibilidade de bens, hoje já contemplado na Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992) e na nova Lei de Entorpecentes (Lei nº 10.409, de 2002), no Código de Processo Penal. A proposta se dirige aos crimes mais graves, ou seja, aos dolosos apenados com reclusão, e tem como importante arma contra a criminalidade organizada a decretação pelo juiz da indisponibilidade de todos os bens do acusado, ou de parte deles. Assim, a indisponibilidade dos bens vem incrementar o rol das medidas assecuratórias processuais penais, dificultando o desfazimento e a pulverização do patrimônio pelo criminoso.

Não menos importante é a vinculação de qualquer pedido de restituição ou de disponibilidade de bens por parte do acusado ou indiciado ao seu comparecimento em juízo. O projeto ataca, por outras vias, um dos maiores óbices à persecução criminal de nosso ordenamento jurídico penal: a suspensão do processo quando o acusado é citado por edital e não aparece nem constitui advogado, o que normalmente culmina na extinção da punibilidade pela prescrição do crime. Por causa desse dispositivo (art. 366 do CPP), cerca de 70% dos processos sobre crime organizado estão parados no Brasil. Trata-se de um obstáculo para a materialização do *jus puniendi* do Estado. O PLS em tela, ao exigir a presença do acusado para questionar qualquer medida assecuratória, desestimula a sua ausência.

Observo que no inciso II do art. 23-A de que trata o referido projeto há pequena incorreção gramatical. Traz o citado dispositivo, em sua parte final, a expressão “erário público”. Ora, erário não pode ser particular e, assim sendo, o “público” é redundante. Apresento, em consequência, uma emenda de redação.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela aprovação do PLS n.º 138, de 2006, com a emenda de redação a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao inciso do art. 23-A, de que trata o art. 1º do PLS nº 138, de 2006 a seguinte redação:

“Art. 23-A.....

II – a indisponibilidade total ou parcial dos bens do indiciado ou acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao erário.”

Sala da Comissão, 17 de maio de 2006.

, Presidente.

, Relator.



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2006,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a indisponibilidade de bens do indiciado ou acusado e a necessidade de comparecimento pessoal em juízo para a apresentação de pedido de restituição ou disponibilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigor acrescido do seguinte art. 23-A:

“**Art. 23-A.** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de ocorrência de crime doloso apenado com reclusão, poderá decretar, a qualquer tempo:

I – a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado obtidos de forma ilícita, ainda que transferidos ou mantidos em nome de terceiros ou confundidos ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou do produto e dos rendimentos auferidos, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 desta Lei;

II – a indisponibilidade total ou parcial dos bens do indiciado ou acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao Erário.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis, quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas, apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações ou quando se tornarem desnecessárias.

§ 5º A medida de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será levantada no caso de absolvição ou de extinção da punibilidade por sentença transitada em julgado.

§ 6º Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no inciso II do *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2006.

, Presidente

, Relator